

REGIME DE URGÊNCIA

07 DE NOVEMBRO DE 2024

PL

JUSTIFICATIVA

PL 11.467/24

INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE A “SEMANA MUNICIPAL DOS LEGENDÁRIOS” E RECONHECE O DIA 1º DE FEVEREIRO COMO O “DIA MUNICIPAL DOS LEGENDÁRIOS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR:
VEREADOR
GILMAR DA CRUZ

**VOTO
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de que institui no calendário municipal de eventos a “semana municipal dos Legendários” e reconhece o dia 1º de fevereiro como o “dia municipal dos legendários.”

A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela tramitação com ressalva, desde que suprida a ressalva no tocante à comprovação da realização de consultas e/ou audiências, em conformidade com a Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”, e o seu artigo 217, prescreve que é “dever do Estado *fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um*”. Logo, não restam dúvidas que a instituição de um campeonato no calendário oficial de eventos deste Município é um assunto de precípuo interesse local.

A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Ademais, o artigo 185, da LOM, reproduz os ditames constitucionais afirmando que “o Município garantirá a todos os munícipes o direito de exercer práticas desportivas formais e não formais, conforme previsto no art. 217 da Constituição Federal”.

A Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas. Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

De todo o exposto, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

PL**JUSTIFICATIVA****PL 929/24**

ACRESCENTA O §5º
AO ART. 196 DA LEI
COMPLEMENTAR N.
190, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2011.

AUTOR:
VEREADOR PROF.
JUARI

**VOTO
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de resolução objetivando a alteração do Art. 196 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, acrescentado o § 5º, na forma que dispõe.

1º Acrescenta-se o §5º ao art. 196 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, que passará a vigorar com a seguinte redação: “Art. 196

§ 5º O benefício previsto no inciso VI será igualmente concedido ao servidor municipal que comprovar, mediante apresentação de termo de guarda definitivo, que é o responsável legal por criança ou adolescente com deficiência, cumpridos os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Ressalta o autor que a principal função e finalidade é colocar a criança ou adolescente sob a responsabilidade de alguém que lhe propicie aquilo que o detentor do poder familiar (pai ou mãe), por alguma razão, ainda que temporária, não pôde ou não o fez.

A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela regular tramitação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, assim como as demais comissões temáticas.

Em análise preliminar, infere-se que o presente projeto preenche os requisitos legais necessários, ficando respaldado tanto pela Lei Orgânica Municipal (art. 22 – competência), quanto pela Carta Magna (art. 30, inciso I – competência).

Desta forma, destaca-se que o intento projeto de lei é para assegurar uma jornada especial de trabalho para os servidores municipais que são responsáveis por crianças ou adolescentes com deficiência. A proposta visa oferecer suporte e flexibilidade aos servidores que desempenham um papel crucial no cuidado e desenvolvimento desses jovens, promovendo um ambiente de trabalho mais inclusivo e humanizado.

Nesse sentido, resta evidente sua relevância temática, pois visa promover a igualdade de oportunidades, reconhecendo as particularidades e desafios enfrentados por esses servidores e proporcionando um tratamento equitativo no ambiente de trabalho. De todo o exposto, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

PL**JUSTIFICATIVA****PL 11.469/24**

ALTERA A
DENOMINAÇÃO DA
ESCOLA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO
INFANTIL – EMEI BEM
TE VI PARA ESCOLA
MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO INFANTIL
– EMEI PROFª ROSA
MARIA RODRIGUES

AUTOR:
VEREADOR EDU
MIRANDA

**VOTO
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei que altera a denominação da Escola Municipal de educação Infantil – EMEI Bem Te Vi para Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI Profª Rosa Maria Rodrigues, no Município de Campo Grande/MS.

A Procuradoria da Câmara Municipal não teve parecer exarado, visto que a proposição dará conhecimento e será votada em regime de urgência.

A priori, convém destacar o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, que institui a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”. E resta clarividente que a denominação dos próprios e logradouros é um assunto de precípua interesse local.

A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu Art. 22, inciso XII, que: “Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos”.

A Lei nº 5.291, de 08 de janeiro de 2014, no artigo 1º, alterada pela Lei no 5.931, de 13 de dezembro de 2017, regulamenta as denominações e alterações, estando vedado atribuir o mesmo nome a mais de um próprio da mesma finalidade ou mais de um logradouro.

Quando a denominação recair sobre fatos, acontecimentos históricos ou datas significativas, estas designações somente serão atribuídas após o lapso de 05 (cinco) anos da sua ocorrência. Em caso de nome de pessoas não haverá lapso temporal mínimo, devendo, apenas, comprovar o falecimento com a juntada da Certidão de Óbito. Serão atribuídos aos próprios e logradouros somente nomes de pessoas que tenham contribuído significativamente para o desenvolvimento local, estadual ou nacional, e que não apresentem restrições de conduta.

Alterar nome de uma Escola pública, pode gerar confusão a entrega de correspondências, além de gerar custos adicionais, como a substituição de placas e documentos.

Ademais, pode vir acarretar em confusão e desorganização administrativa, visto que há lentidão na atualização de registros, documentos oficiais e sistemas de informação. Além de gerar impacto na comunidade, haja vista que o nome da escola muitas vezes é visto como símbolo de pertencimento para a comunidade local. Alterá-lo pode afetar a percepção da comunidade sobre a escola e criar descontentamento. Além do estresse nas crianças em ter que reprimir o cabeçalho.

De todo o exposto, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

PL**JUSTIFICATIVA****PL 11.470/24**

ALTERA A
DENOMINAÇÃO DA
ESCOLA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO
INFANTIL – EMEI
VARANDAS DO
CAMPO PARA
ESCOLA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO
INFANTIL – EMEI
PROFª ELZA DA SILVA
OLIVEIRA

AUTOR:
VEREADOR EDU
MIRANDA

**VOTO
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei que altera a denominação da Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI VARANDAS DO CAMPO para Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI Profª Elza Da Silva Oliveira, no Município de Campo Grande/MS.

A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela tramitação com ressalva, vez que, conforme determina a Lei 5.291/14, especificamente apresentou o ofício do órgão competente confirmando a localização exata do próprio ou logradouro público, a inexistência de denominação e a efetiva conclusão da obra.

A priori, convém destacar o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, que institui a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”. E resta clarividente que a denominação dos próprios e logradouros é um assunto de precípua interesse local.

A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu Art. 22, inciso XII, que: “Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos”.

A Lei nº 5.291, de 08 de janeiro de 2014, no artigo 1º, alterada pela Lei no 5.931, de 13 de dezembro de 2017, regulamenta as denominações e alterações, estando vedado atribuir o mesmo nome a mais de um próprio da mesma finalidade ou mais de um logradouro.

Quando a denominação recair sobre fatos, acontecimentos históricos ou datas significativas, estas designações somente serão atribuídas após o lapso de 05 (cinco) anos da sua ocorrência. Em caso de nome de pessoas não haverá lapso temporal mínimo, devendo, apenas, comprovar o falecimento com a juntada da Certidão de Óbito. Serão atribuídos aos próprios e logradouros somente nomes de pessoas que tenham contribuído significativamente para o desenvolvimento local, estadual ou nacional, e que não apresentem restrições de conduta.

Alterar nome de uma Escola pública, pode gerar confusão a entrega de correspondências, além de gerar custos adicionais, como a substituição de placas e documentos.

Ademais, pode vir acarretar em confusão e desorganização administrativa, visto que há lentidão na atualização de registros, documentos oficiais e sistemas de informação. Além de gerar impacto na comunidade, haja vista que o nome da escola muitas vezes é visto como símbolo de pertencimento para a comunidade local. Alterá-lo pode afetar a percepção da comunidade sobre a escola e criar descontentamento. Além do estresse nas crianças em ter que reprimir o cabeçalho.

De todo o exposto, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

PL 11.478/24

ALTERA ITEM DO ANEXO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS DA LEI N. 7.288, DE 2 DE AGOSTO DE 2024.

AUTOR: MESA DIRETORA

VOTO FAVORÁVEL

Trata-se de Projeto de Lei que altera os Itens 27, 155 e 157 do Anexo das Emendas Parlamentares Impositivas da Lei n. 7.288, de 2 de agosto de 2024, passando a vigorar com as seguintes redações:

DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

Número da Emenda	Vereador	Texto da Emenda	Valor da Emenda	Área
27	CARLOS AUGUSTO BORGES	Aquisição de material permanente para o Instituto Sangue Bom.	R\$ 30.000,00	ESPORTE E LAZER
155	WILLIAM MAKSOUD	Aquisição de materiais e contratação de profissionais para a reforma do piso da Unidade Móvel do Hospital do Amor.	R\$ 10.000,00	SAÚDE
157	WILLIAM MAKSOUD	Aquisição de material para oferecimento de curso e aulas para as mulheres que buscam o Instituto de Apoio, Proteção à Pesquisa, Educação e Cultura - IAPPEC	R\$ 10.000,00	EDUCAÇÃO

A Procuradoria da Câmara Municipal não teve parecer exarado, visto que a proposição dará conhecimento e será votada em **regime de urgência**.

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

As alterações serão feitas a fim de atender à solicitação do Vereador Carlos Augusto Borges para que a emenda destinada ao Instituto Sangue Bom, antes descrita como “Assistência Social”, passe a constar como “Esporte e Lazer”; e à solicitação do Vereador William Maksoud para que a emenda destinada ao Hospital do Amor, antes descrita como “Assistência Social”, passe a constar como “Saúde”, e a emenda destinada ao IAPPEC, antes descrita como “Assistência Social”, passe a constar como “Educação”.

De todo o exposto, o projeto visa readequação do envio de emendas impositivas, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

PL**JUSTIFICATIVA****PL 11.471/24**

ALTERA O ANEXO I DA LEI N. 7.218, DE 08 DE ABRIL DE 2024.

Trata-se de Projeto de Lei que altera o item 9 do Anexo I da Lei n. 7.218, de 08 de abril de 2024. A referida Lei visa instituir o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo de Investimentos Sociais, conforme previsão no Art. 12 da Lei n. 7.171, promulgado em 27 de fevereiro de 2024, de acordo com o estabelecido nos anexos I e II desta Lei.

ANTES DA ALTERAÇÃO:

ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – ASSISTÊNCIA SOCIAL		VALOR RECEBIDO	VEREADOR
9	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM DAS PERDIZES	R\$ 14.000,00	AYRTON ARAÚJO

APÓS A ALTERAÇÃO:

ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – ASSISTÊNCIA SOCIAL		VALOR RECEBIDO	VEREADOR
9	MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO	R\$ 14.000,00	AYRTON ARAÚJO

AUTOR: MESA DIRETORA

A Procuradoria da Câmara Municipal não teve parecer exarado, visto que a proposição dará conhecimento e será votada em **regime de urgência**.

A justificativa do autor é devido ao fato de que o Vereador Ayrton Araújo solicitou a referida alteração em razão da entidade anteriormente indicada no respectivo item do Anexo I, não ter cumprido com os requisitos necessários ao repasse do recurso, conforme estabelece o Decreto Municipal n. 14.969/2021.

VOTO FAVORÁVEL

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos. Com isso, a matéria se encontra inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.

Assim cabe ao Poder Executivo de acordo com a legislação vigente, cabe a tarefa de administrar, por força do postulado da legalidade, enquanto que ao Legislativo cabe a tarefa de editar normas genéricas e abstratas as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão. Essa repartição de funções é decorrente do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (Art. 2º da CF), que busca impedir a concentração de poderes em um único órgão ou agente.

Em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, há que se observar a competência municipal contida nas diretrizes do artigo 22, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

O caminho escolhido pelo Direito Público para o planejamento de Aplicação de Recursos é destinado nas Leis Orçamentárias. As associações costumam atuar como auxiliadoras para o Primeiro Setor (o setor público, o Estado), contribuindo para a solução de problemas. Assim como, elas ainda geram benefícios para o Segundo Setor (formado pelas empresas privadas), com a realização de projetos sociais e ambientais.

Assim opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

